
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

SIND ENTID CULT RECR ASSOC ORIENT E FORM PROF EST RS, CNPJ n. 93.013.670/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. FRANCISCO RENATO CASTRO PEIXOTO;

E

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO FISICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 10.949.209/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. UBIRAJARA GORSKI BRITES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais de Educação Física**, com abrangência em todo território do Rio Grande do Sul.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Serão determinados pela faixa salarial na qual se enquadra o empregado, na condição de mensalista ou horista, os valores determinados nos quadros de qualificação dos Profissionais de Educação Física, constantes neste ato normativo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A partir de **01 de maio de 2024**, ficam estabelecidos os **PISOS SALARIAIS** abaixo elencados (tabelas constantes nos itens 4.2 e 4.5), reajustados em 4,23% (quatro vírgula vinte e três por cento) que representa a inflação - INPC - do período revisando acrescidos de 1% de ganho real) pelo que, a partir desta data os empregados representados pelo SINPEF/RS não poderão receber salário inferior ao ora estabelecido:

4.2. – PISO SALARIAL DO EMPREGADO HORISTA:



QUADRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – HORISTAS VALOR DA HORA AULA PARA CÁLCULO SALÁRIO – HORISTA

Profissionais que exerçam atividades em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica / Formado.	R\$ 13,29
Profissionais que exerçam atividades em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica / Especializado/Responsável Técnico/Coordenador	R\$ 13,97
Profissionais que exerçam atividades em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica/Mestrado	R\$ 19,81
Profissionais que exerçam atividades em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica/Doutorado	R\$ 24,75

4.3 - Para que o trabalhador esteja habilitado a perceber o piso previsto para o profissional especializado, deverá, no ato da contratação, apresentar comprovante de conclusão da especialização. Caso a conclusão da especialização se dê no curso do contrato de trabalho já, o trabalhador também deverá apresentar a comprovação. A apresentação do comprovante de conclusão de especialização é de responsabilidade única e exclusiva do empregado.

 : 

4.4 - Para o cálculo salário do horista, aos valores citados no quadro que correspondem a hora aula deverão, ainda, ser acrescidos 1/6 (um sexto) a ser calculado sobre as horas efetivamente trabalhadas à título de repouso semanal remunerado (RSR). Calculando-se o salário do empregado horista pelo número de horas trabalhadas, multiplicado pelo valor da hora aula horista determinado no quadro de qualificação profissional pertinente acrescidos de 1/6 (um sexto), como já referido.

4.5 - PISO SALARIAL DE MENSALISTA:

QUADRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – MENSALISTA PISO SALARIAL MENSALISTA.

Profissionais que exerçam atividades em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica / formados.	R\$ 2.129,98
Profissionais que exerçam atividades em academias e demais entidades abrangidas pela categoria econômica/Especializado/Responsável Técnico Responsável Técnico	R\$ 2.928,72
Profissionais que exerçam atividades em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica /Mestrado.	R\$ 4.264,04
Profissionais que exerçam atividades em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica /Doutorado.	R\$ 5.374,07

4.6 – Para que o trabalhador esteja habilitado a perceber o piso previsto para o profissional especializado, deverá, no ato da contratação, apresentar comprovante de conclusão da especialização. Caso a conclusão da especialização se dê no curso do pacto laboral, o trabalhador também deverá apresentar a comprovação. A apresentação do comprovante de conclusão de especialização é de responsabilidade única e exclusiva do empregado.

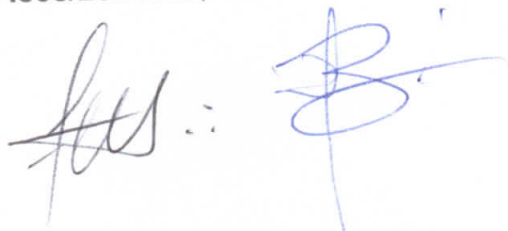
CLÁUSULA QUARTA DATA BASE

Fica assegurada a data base da categoria em 1º de maio de cada ano.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Em função do agravamento da economia e, em especial, do impacto que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Estadual nº 57.603/2024/RS, decorrente dos



eventos meteorológicos de grande intensidade que estão ocasionando perda de vidas, além de danos materiais e ambientais, o comprometimento da mobilidade urbana e o funcionamento das instituições públicas e empresas privadas, como os estabelecimentos da categoria, atendendo à necessidade excepcional, de modo que todos possam, conjuntamente, superar este momento de crise, fica desde já entabulado que os profissionais de educação física integrantes da categoria econômica representada pelo SECRASO – RS, não poderão, em hipótese alguma, receber salário inferior ao piso da categoria conforme quadro de qualificação profissional para horistas e mensalistas, ficando facultado o reajustamento salarial aos empregados que recebam acima do piso salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica perfeitamente esclarecido que as majorações salariais ora pactuadas o foram de forma transacional e que, e, especial, ainda estão sendo consideradas as políticas administrativas que inviabilizaram o exercício regular e integral da atividade econômica, impactando diretamente na subsistência das empresas e, logo, na manutenção dos empregos. Por essa razão, os sindicatos convenientes, acordam que a partir de 01 de maio de 2024, o reajuste da categoria ocorrerá no percentual de 4,23% (inflação do período revisando - 3,23% acrescidos de 1% de ganho real), apenas nos pisos salariais, sendo facultado aos empregadores a reposição para aqueles trabalhadores que percebem salário superior ao piso da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de rescisões de contratos de trabalho que venham a ocorrer durante a vigência desta convenção, se observará o salário devido, conforme estipulado nos incisos do "caput" desta cláusula, no último dia de trabalho ou de aviso prévio, independentemente de seu cumprimento ou não.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Será admitida a compensação de aumento espontâneo ou antecipações de majorações salariais concedidos antes da data base.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM REDE BANCÁRIA

Aos estabelecimentos e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica é facultado o pagamento dos salários de seus funcionários através de agência bancária, mediante depósito em conta individual de cada profissional, havendo agência ou posto bancário na localidade, sendo vedado cheques de terceiros.

CLÁUSULA OITAVA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

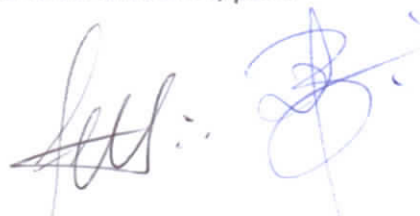
O salário será pago, impreterivelmente, até o dia 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Ocorrendo atraso na data deste pagamento, o empregador pagará multa em valor equivalente a 1% (um por cento) da respectiva remuneração por dia de atraso, em favor do(s) empregado(s) prejudicado(s).

CLÁUSULA NONA - CONCESSÃO DE VALES

Será facultativo aos empregadores conceder quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário mensal bruto do empregado, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO ADMISSÃO

Será com base no piso da categoria acertado nesta convenção coletiva de trabalho, para



empregados dentro da faixa de qualificação profissional da qual se enquadra, na condição de mensalista e ou horista.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS

Ficam os empregadores autorizados a descontar de seus empregados, em folha de pagamento e/ou na rescisão do contrato de trabalho, os valores relativos a empréstimos – em especial aqueles contraídos com base na Medida Provisória nº 130 de 17-09-2003 e Decreto nº 4.840 de 17-09-2003, ou adiantamentos especiais concedidos:

- a) assistência médica através de empresas especializadas;
- b) mensalidades sociais dos associados dos SINPEF/RS;
- c) telefonemas particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tais descontos devem ser autorizados por escrito pelo empregado e não devem exceder a 50% (cinquenta por cento) do salário básico. A qualquer tempo o empregado poderá, por escrito, tornar sem efeito esta autorização, ressalvado os débitos já contraídos inclusive na forma da Medida Provisória nº 130 de 17-09-2003 e Decreto nº 4.840 de 17-09-2003.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, COMISSÕES, ADICIONAIS ETC

O cálculo da remuneração de férias, 13º salário, aviso prévio e de todas as demais verbas rescisórias, terá a integração de horas e adicionais dos últimos 12 meses anteriores ao pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

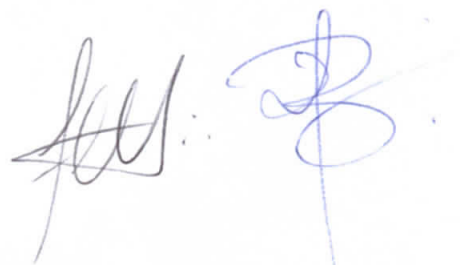
Os empregadores deverão fornecer obrigatoriamente demonstrativo de pagamento, com a discriminação de todos os títulos que componham a remuneração dos empregados, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação do empregador e o valor base do recolhimento do FGTS, podendo as folhas de pagamento elaboradas por computador, classificar os pagamentos e descontos por códigos, devidamente divulgados entre seus empregados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REUNIÕES DE DEPARTAMENTO

As reuniões de departamento com finalidade pedagógico-administrativa e técnica convocadas pelo estabelecimento empregador, quando não incluídas na jornada semanal do profissional em educação física, serão lançadas no banco de horas dos trabalhadores e compensadas no prazo estabelecido nesta norma coletiva para compensação do banco de horas. Caso a empresa não



faça uso do banco de horas, as horas laboradas serão pagas com extras a 50% nas duas primeiras horas e a 100% nas demais e 100% em caso de domingos e feriados. Caso haja a compensação na semana imediatamente posterior ao trabalho, não serão as horas pagas como extras. A base para o cálculo das horas extraordinárias será o salário hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A remuneração prevista no *caput* não se aplica às instituições que já tenham normas internas ou planos de carreira que contemplem o pagamento destas reuniões.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) as horas extras realizadas diariamente no período de segunda a sábado, que ultrapassarem 44 horas semanais. Aos domingos e feriados as horas extraordinárias que ultrapassarem 44 horas semanais, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), **quando não compensadas.**

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONDIÇÕES INSALUBRES

Essa vantagem remuneratória será paga utilizando como base de cálculo o salário-mínimo nacional vigente, até que seja promulgada lei específica, àqueles que fazem jus quando exercerem atividades enquadradas na legislação pertinente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em atividades desenvolvidas dentro de ambientes aquáticos (piscinas ou assemelhados) tratados com ozônio ou salinização, inclusive no seu entorno, não são consideradas atividades insalubres.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONCESSÃO DE PRÊMIOS

É facultado ao empregador a concessão de verba paga à título de prêmio aos seus empregados na forma que dispõe o artigo 457 da CLT.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Fica facultado aos empregadores a implantação da participação nos lucros e resultados das empresas, prevista na lei 10.101/2000, consideradas as seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: deverá ser observado o critério de participação nos lucros pela produtividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Uma vez feita à opção pela empresa da implantação da participação nos lucros, a mesma deverá elaborar um Acordo de Participação nos Lucros e Resultados, que



poderá estar inserida no Regimento Interno, que posteriormente será depositado no sindicato representante da categoria profissional.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE REFEIÇÃO

Fica ajustada a faculdade de o empregador fornecer vale-refeição ou vale-alimentação subvencionado a todos os profissionais de educação física que, por determinação legal, tenham intervalo para refeição e descanso, desde que, inscrito no "Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)", como forma de incentivo do empregador para que propicie melhores condições de alimentação e saúde a seus empregados, de sorte que, em qualquer hipótese, o valor da refeição, subsidiada pelo empregador, não será considerada salário para nenhum efeito, pelo que não poderá ser integralizado no salário.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia, até o dia do pagamento dos salários de cada mês, competindo ao trabalhador comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale transporte. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no Artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei 7.418/85, regulamentada pelo Decreto 95.247/87 e, ainda, acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4.

Auxílio Creche

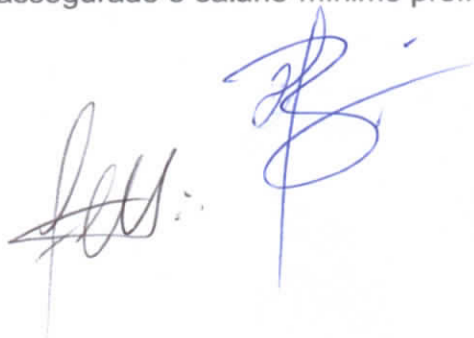
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CRECHES

Os empregadores poderão como alternativa às exigências previstas no Art. 389 da CLT, pagar diretamente a mãe trabalhadora o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial, até que a criança complete, no mínimo, seis meses de idade. (Portaria 3.296 de 03/09/86 do Ministro do Trabalho, Almir Pazzianoto Pinto).

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO

Os empregados que percebem o pagamento dos seus salários de forma mista, ou seja, salário fixo mais comissão ou ainda, salário sob comissão, assegurado o salário-mínimo profissional estabelecido nos pisos salariais:



PARÁGRAFO PRIMEIRO: o pagamento do repouso semanal remunerado calculado sobre o total das comissões auferidas no mês, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e, o resultado, multiplicado pelos domingos e feriados existentes no mês;

PARÁGRAFO SEGUNDO: o pagamento das férias, 13º Salário (Gratificação de Natal), aviso prévio e demais parcelas rescisórias, será efetuado com base na média das comissões pagas nos últimos 12 (doze) meses, garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo, somando-se o salário fixo do mês correspondente;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será anotado na CTPS do empregado do percentual devido pelas comissões ajustadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL PARA REFEIÇÃO EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

O empregador que contar com mais de 30 (trinta) empregados no mesmo local de trabalho deverá possuir local apropriado para refeições também subvencionadas, para auxiliar nos gastos de alimentação de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

É facultado ao empregador conceder cesta básica aos seus empregados. A opção do empregador pelo fornecimento da cesta básica não será considerada salário para nenhum efeito e não poderá ser integralizado no salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO AO FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS

É facultado aos empregadores pagarem aos seus empregados que tenham filhos excepcionais um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-Mínimo Nacional, por filho nestas condições.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

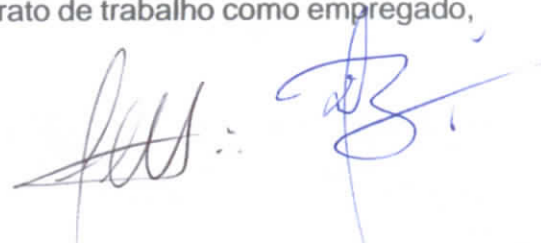
Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PERSONAL TRAINER E OU PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA AUTÔNOMO

Concomitantemente, o Profissional de Educação Física poderá ser empregado e ainda "Personal Trainer" autônomo em Academia Esportiva, clube esportivo ou assemelhado, afins e outros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Como empregado, registrado, com cargo, salário e jornada de trabalho definidos contratualmente, prestará serviços destinados aos clientes da empregadora;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Como "Personal Trainer" autônomo, utilizando os equipamentos e instalações cedidas pela empregadora mediante contrato, prestará serviços a clientes seus, individualmente, em horários diferentes daqueles de seu contrato de trabalho como empregado,



comparecer no sindicato profissional para assinar a rescisão contratual, o fato deverá ser atestado pelo sindicato profissional para elidir qualquer pena.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A empregada gestante tem assegurada a estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez e até 5 (cinco) meses após o parto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sendo rescindido o contrato de trabalho por mútuo acordo entre a empregada e o empregador, será obrigatória a assistência do Sindicato representante da categoria profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A entidade empregadora fica autorizada, no ato da demissão, mediante autorização expressa da empregada demitida, a realização de exame de gravidez junto com o exame demissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DE FÉRIAS

É garantido o emprego e/ou salário ao empregado, com 10 (dez) anos ou mais de serviços contínuos ao mesmo empregador, por 45 (quarenta e cinco) dias após o retorno do empregado das férias, incluídos o prazo do aviso prévio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao empregado com mais de 15 (quinze) anos de trabalho contínuo ao mesmo empregador, a garantia de emprego e/ou salário será de 60 (sessenta) dias, incluído o prazo de aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS LICENÇA DE CASAMENTO

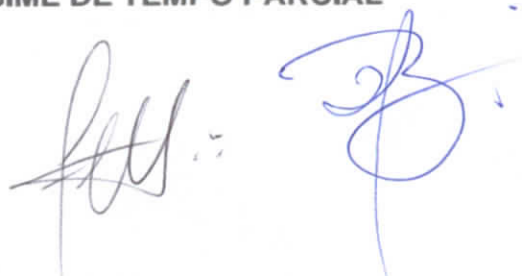
É garantido o emprego e/ou salários ao empregado com 5 (cinco) ou mais anos de serviços contínuos ao mesmo empregador, por 45 (quarenta e cinco) dias após o retorno de licença para casamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTAR-SE

O empregado que contar mais de 1 (um) ano no emprego e que comunicar ao seu empregador, por escrito, que falta 1 (um) ano para implementar a sua aposentadoria por tempo de serviço, por idade ou especial, não poderá ser demitido, salvo se cometer falta grave, a qual será suscetível de apreciação judicial. Perderá este direito o empregado que comunicar sua intenção e não a concretizar no prazo estipulado.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL



Nos termos do artigo 58 - A da CLT, faculta-se aos empregadores nos casos em que a jornada semanal não exceda a 30 horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares, ou, ainda, aquele, cuja duração não exceda a 26 horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até 6 horas suplementares semanais, a adoção do contrato de trabalho em regime de tempo parcial, sendo o salário proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, podendo haver recebimento mensal inferior ao piso profissional, em decorrência da quantidade de horas trabalhadas pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os atuais empregados a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante requerimento por escrito do empregado, solicitando a empresa a adoção do contrato de trabalho pelo regime de tempo parcial, nos termos desta convenção coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos do § 1º do artigo 142 da CLT, quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apura-se a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos termos do inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal, faculta-se a redução da jornada de trabalho dos empregados contratados pelo regime de tempo parcial, em razão da extinção de turma decorrente da baixa frequência da aula, assim considerada no caso de não atingir 25% de sua capacidade.

PARÁGRAFO QUARTO: Respeitados os requisitos legais do contrato de trabalho pelo regime de tempo parcial, fica autorizada a instituição do sistema de banco de horas com base em 30 horas semanais.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Aos profissionais de Educação Física em curso de especialização e pós-graduação, fica assegurado o abono dos períodos de ausência do trabalho, por ocasião dos exames finais, desde que coincidam com o horário de sua jornada normal de trabalho, mediante comprovação posterior.

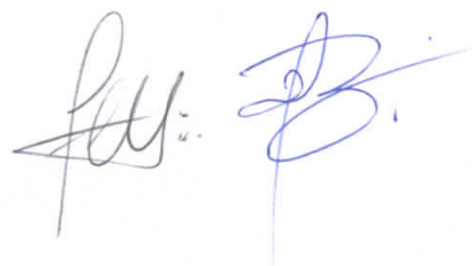
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SUPRESSÃO DE TURMAS/REDUÇÃO DE CLIENTES

No caso de ocorrer diminuição do número de clientes matriculados e/ou que venha a caracterizar a supressão de turmas, o profissional de educação física empregado em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica deverão ser comunicadas, da redução parcial ou total de sua carga horária.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FERIADOS PROLONGADOS

Quando, por interesse do empregador, for prolongado o feriado, este não poderá descontar os dias nas férias do empregado, salvo acordo firmado, com comunicação ao Sindicato representativo da categoria.



Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SUBSTITUIÇÕES EVENTUAIS

Ante a necessidade de substituições dos empregados ausentes em razões de férias e demais casos previstos no artigo 131 da CLT, e considerando-se a necessidade do empregador de manutenção do quadro horário de atividades da empresa, os serviços prestados pelos profissionais de educação física são considerados de natureza eventual, de acordo com o disposto no artigo 3º da CLT. Sendo a remuneração do valor hora aula habitual do profissional de educação física, desde que não ultrapassados os limites legais.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DURAÇÃO DA HORA-AULA

A duração máxima da hora aula para os profissionais de educação física e provisionados empregados em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica, para todos os efeitos, será de 60 (sessenta minutos), sendo possível o seu fracionamento e respectivo pagamento proporcional.

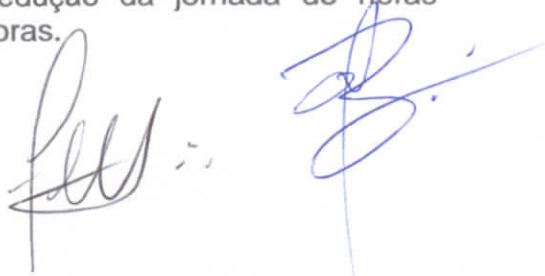
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

A Convenção Coletiva de Trabalho disciplina que a jornada de trabalho do profissional de educação física pode ser de horista ou mensalista.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso haja necessidade de uma jornada de trabalho não prevista nesta Convenção, o profissional possui total liberdade de acordar com o estabelecimento em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica, uma jornada que considere suficiente para sua atividade, devendo, no entanto, ser celebrado o acordo de vontade por escrito entre as partes interessadas com posterior homologação pelos sindicatos competentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PASSEIOS, FESTIVIDADES E ATIVIDADES ESPORTIVAS

Os empregados que trabalharem em atividades especiais como passeios, festividades, atividades de competições esportivas oficiais ou amistosas, serão remunerados com base no valor normal da hora aula trabalhada, até o máximo de 08 horas aula. Poderá ainda compensar estas horas trabalhadas em atividades especiais com a redução da jornada de horas trabalhadas em outro dia da semana no sistema de banco de horas.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESCALA DE REVEZAMENTO

Os empregadores ante as características de suas atividades, quando autorizados, a funcionarem aos Domingos e feriados, deverão organizar escala de revezamento de folga de seus empregados, cujo trabalho é indispensável nesses dias da semana, para que, de acordo com a Portaria Nº 417, artigo 2º, letra "b", de 10/06/66, do MTB, possam usufruir um domingo de folga por mês, ao menos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam ressalvadas as mulheres as quais gozarão do repouso semanal remunerado quinzenalmente. (CLT, art. 386).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JANELAS DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Os períodos vagos existentes entre horário e outro de instrução não são considerados como tempo a disposição do empregador, podendo empregado dispor deste tempo com melhor aprouver.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

Fica estabelecido o banco de horas, pelo qual os empregadores ficam desobrigados de pagar o acréscimo de salário se, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, no prazo de 1 (um) ano, computado para tanto o prazo de vigência da presente Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores ficam autorizados a prorrogar a duração normal da jornada de trabalho em mais 2h (duas horas) suplementares diárias, sem pagamento de acréscimo do adicional de horas extras, cujo excesso em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10h (dez) horas diárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O sistema de jornada acima estabelecido (Banco de Horas) deverá estar disponível ao controle e fiscalização pelo respectivo empregado.

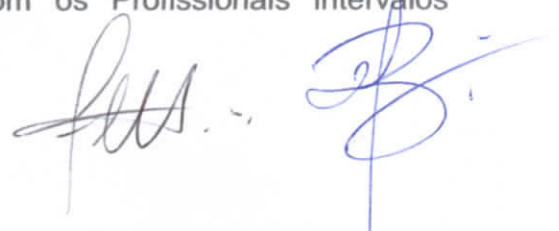
PARÁGRAFO TERCEIRO: Sendo a prestação laboral devida em atividade insalubre a presente prorrogação com compensação de jornada de trabalho dispensa a prévia verificação ou inspeção da autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de rescisão contratual o empregado terá direito de receber as horas extras não compensadas, com adicional de 50% ou 100%, no ato da rescisão. No caso de o trabalhador encontrar-se em débito com a jornada e pedir demissão ou ser dispensado de forma imotivada, antes do fechamento do período, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o (a) empregado (a) tiver direito na rescisão.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Os empregadores poderão adotar, em ajuste escrito, com os Profissionais intervalos



intrajornada de alimentação e descanso superior à 2h (duas horas), sem que o referido intervalo seja computado como tempo a disposição para fins remuneratórios. É facultado ao empregador a adoção do intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos para jornadas superior a seis horas diárias, nos termos do inciso III do artigo 611-A da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTROLE ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE PONTO

A EMPREGADORA está autorizada a adotar o Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho ("Sistema Alternativo"), de acordo com a Portaria nº 671/2021, devendo, entretanto, disponibilizar aos trabalhadores, quando solicitado, informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração do pagamento mensal referente ao período em que for auferida a frequência. Estarão sujeitos ao controle de jornada todos os EMPREGADOS, atualmente contratados ou que venham a sê-lo na decorrência da vigência do presente acordo, com exceção daqueles que estejam inseridos nas hipóteses do artigo 62, I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Sistema Alternativo não admitirá:

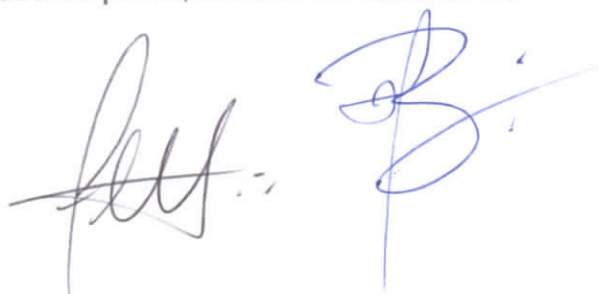
- Restrições à marcação de ponto;
- Marcação automática de ponto;
- Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e
- Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo EMPREGADO.

O Sistema Alternativo deverá:

- Estar disponível em diversas áreas próximas aos locais de trabalho;
- Permitir a identificação da EMPREGADORA e EMPREGADO;
- Possibilitar acesso diário aos EMPREGADOS nos registros de ponto no decorrer do mês, através da terminal consulta; e
- Permitir a impressão eletrônica (do registro fiel das marcações realizadas pelo EMPREGADO).

Adotado o Sistema Alternativo, a EMPREGADORA está desobrigada da utilização do Registrador Eletrônico de Ponto (REP) instituído pela Portaria 1.510/2009.

Na forma dos Artigos 2º e 3º da citada Portaria nº 373/2011, a EMPREGADORA poderá utilizar os Registradores Eletrônicos de Ponto sem a necessidade de emissão de comprovantes impressos para os EMPREGADOS. Em substituição ao referido documento, a EMPREGADORA disponibilizará ao EMPREGADO as informações registradas no ponto, através do sistema de ponto eletrônico ao longo do mês.



Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Na ocorrência de faltas não justificadas durante a semana, o desconto do DSR será proporcional ao número de dias trabalhados durante a semana, qual seja, para as jornadas de cinco dias, o desconto será equivalente a 1/5 da remuneração do DSR, por falta e, para as jornadas de trabalho de seis dias, o desconto será equivalente a 1/6 da remuneração do DSR por falta.

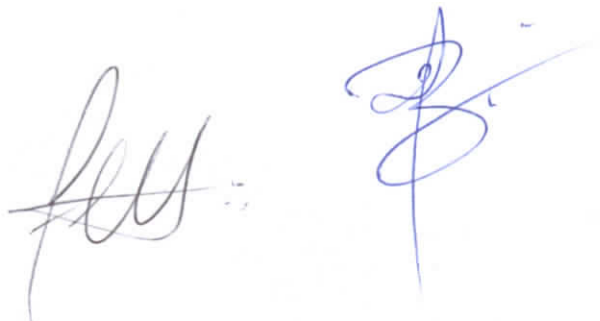
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

São consideradas faltas justificadas e não sujeitas a desconto aquelas abaixo relacionadas, mediante comunicadas ao empregador, e devidamente comprovadas no prazo de 72h (setenta e duas horas).

MOTIVO	Nº de dias
Falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos	2 dias corridos
Casamento	3 dias corridos
Nascimento de filho para o pai	5 dias corridos
Levar filho (até 6 anos) ao médico	1 dia /semestre
Doação de sangue (uma vez ao ano)	1 dia
Alistamento militar e eleitoral	1 dia
Falecimento de familiares (avós e sogros)	1 dia
Doença	atestado médico
Acidente do Trabalho (Guia CAT)	atestado médico
Comparecimento em Juízo (em geral)	comprovação
Vestibular e exames escolares	dias de prova
A Terça-Feira de Carnaval será considerada feriado.	

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA PARA MÃE TRABALHADORA

O empregador abonará as faltas da mãe trabalhadora, no caso de necessidade de consulta ou tratamento médico do filho com até 6 anos de idade ou inválido sem limite de idade, mediante comprovação por declaração médica, até o máximo de 08 dias por ano e acima deste limite a seu critério.



Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PRÁTICA DE ESPORTES E UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO EMPREGADOR

Os empregadores poderão facultar aos Profissionais de Educação Física, mediante concordância escrita, o direito de praticar esportes e usufruir da estrutura da empregadora para sua prática esportiva e lazer, conforme abaixo:

- a) Não será considerado benefício salarial e nem à disposição do empregador, para todos os efeitos legais, a utilização fora do horário de trabalho;
- b) Os empregadores poderão estender o previsto na alínea "a" desta cláusula para os horários em que os Profissionais de Educação Física ficam à disposição do empregador, porém, entre os horários de sessões físicas destinadas aos clientes, constantes da programação estabelecida pelo empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

A redução salarial ou de carga horária somente será permitida nas situações previstas nesta Convenção ou quando ocorrer iniciativa expressa do profissional de educação física em comum acordo com empregador. Em qualquer hipótese, é obrigatória a concordância recíproca, firmada por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica ressalvada a situação dos profissionais horistas que por suas características percebem seus salários pelo cômputo das horas trabalhadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido que a empregadora poderá a seu critério e a qualquer tempo, reduzir a carga horária, do profissional de educação física horista, contratada inicialmente, bem como a que venha ser adicionada, com aviso prévio de 15 dias, sendo que da redução não resultará direitos ao empregado horista.

Férias e Licenças

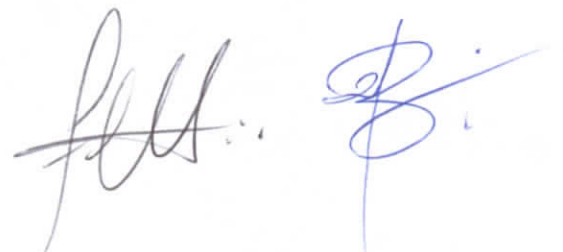
Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

O empregador deverá comunicar por escrito o início das férias, coletivas ou individuais, sendo vedado o início dois dias antes de feriado ou dia de repouso semanal remunerado, à exceção dos empregados cuja jornada contratada coincida com os dias acima referidos.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS ANTERIORMENTE AO PRIMEIRO ANO DE TRABALHO



O empregado que não tenha completado 1 (um) ano de trabalho na entidade empregadora, receberá quando de sua demissão sem justa causa ou quando pedir demissão, o pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS DOS HORISTAS

O valor das férias dos instrutores será calculado pela média salários percebidos no período aquisitivo.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Se exigido uniforme de trabalho, este será fornecido e pago pelo empregador. A higiene e conservação é encargo do empregado, que o devolverá no ato da rescisão do contrato de trabalho no estado em que estiver sem qualquer ônus para o empregado.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES E ALTERAÇÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

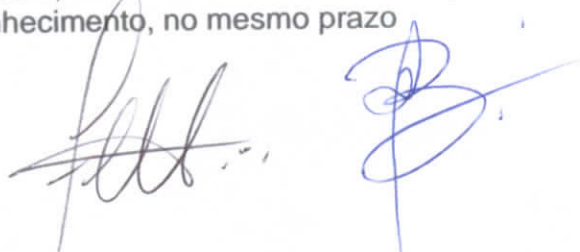
Os convenientes estabelecem, a faculdade do ato de assistência e homologação sindical nas rescisões contratuais para todos os trabalhadores associados do SINPEF/RS, bem como para alterações contratuais e, para tal ato será cobrada uma taxa a ser definida pelo sindicato laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO: os empregadores deverão apresentar em antecipadamente, bem como no ato da assistência, homologação e alteração contratual todos os documentos elencados no site da entidade sindical profissional.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS - DO ACESSO A DADOS E INFORMAÇÕES SENSÍVEIS

O empregador deverá fornecer ao sindicato profissional, mediante protocolo, pelo dever de colaboração, podendo ser encaminhado por e-mail, até o 5º dia útil do mês de setembro de 2024, cópia da folha de pagamento da competência do mês de agosto de 2024, bem como relatório contendo os dados do corpo funcional, separando-os em horista e mensalistas e respectivas funções, telefone, endereço residencial e eletrônico, a ser preenchido pelo próprio empregado representado. O profissional em educação física que não preencher o documento, deverá informar por escrito ao empregador a sua discordância, devendo ser encaminhado pela empresa o documento à entidade sindical laboral para conhecimento, no mesmo prazo



discorrido anteriormente, eis que imprescindível à defesa da categoria profissional representada pelo SINPEF/RS, tal como estabelecido constitucionalmente.

Parágrafo Primeiro: A entidade profissional, ao receber os dados acima estabelecidos, especialmente por encontrar-se em perfeita harmonia com a hipótese declinada no art. 7º da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), se compromete a utilizá-los com a única finalidade de conhecer e informar a categoria profissional, realizando o devido tratamento dos dados, nos termos da LGPD, não os repassando para qualquer outro agente ou o utilizando-os para finalidade diversa.

Parágrafo Segundo: O inadimplemento desta obrigação, acarretará ao empregador o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do sindicato profissional, a qual será acrescida de juros de 1% ao mês até a efetiva disponibilização das informações declinados no caput e do pagamento da multa devida.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PARA O SECRASO/RS

O empregador está incumbido de recolher, às suas expensas, para o Sindicato (SECRASO-RS), a quantia correspondente a 4% do total bruto da folha de pagamento do mês de maio de 2024 de seus trabalhadores, já aplicado o percentual de reajuste salarial negociado na presente convenção coletiva de trabalho

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O vencimento para o recolhimento da contribuição assistencial referente ao mês de maio de 2024 é o dia 10 de agosto de 2024.

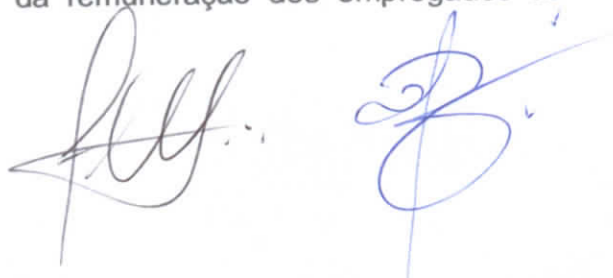
PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor mínimo da contribuição assistencial ao SECRASO/RS é fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as empresas que se enquadram nas seguintes condições: empresas que possuem folha de pagamento bruta mensal de até R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e também aquelas que não possuem trabalhadores contratados (no caso de pessoas jurídicas).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregador que deixar de proceder aos recolhimentos da contribuição assistencial devida ao SECRASO-RS, no prazo fixado, pagará, além do valor devido, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor total devido, em favor do sindicato patronal.

PARÁGRAFO QUARTO: A contribuição assistencial prevista nesta cláusula é obrigatória para todo o enquadramento, conforme decisão unânime votada na assembleia da categoria econômica, realizada em 1º de março de 2024, estabelecendo sua extensão para as empresas que firmarem acordo coletivo com o sindicato laboral. O edital foi publicado no jornal Correio do Povo, tanto na versão impressa quanto na digital, através do site www.correiodopovo.com.br, disponibilizado em 23 de fevereiro de 2024.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Em sendo o empregado associado ao sindicato laboral, conforme lista a ser enviada às empresas, as entidades empregadoras descontarão da remuneração dos empregados as



mensalidades referentes à contribuição associativa, aprovada em assembleia geral.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL AO SINPEF/RS

Por decisão assemblear, na qual foi permitida a ampla participação de filiados e não filiados do sindicato profissional, atendendo-se ao edital publicado na página inicial do site institucional e em jornal de ampla circulação, ante a autonomia de vontade coletiva, tomada a termo em assembleia geral de trabalhadores, reconhecida, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 1018459, que declarou constitucional as contribuições assistenciais prevista no art. 513 da CLT, ficam todos os empregadores representados pelo SECRASO/RS, obrigados a descontar de todos os empregados da categoria profissional representada por este Sindicato Profissional, ainda que não sindicalizados, a respectiva Contribuição Assistencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição a que se refere o caput da presente cláusula, será de apenas 2% (dois por cento) da remuneração do mês de AGOSTO de 2024 e de 2% (dois por cento) da remuneração do mês de SETEMBRO de 2024.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recolhimento da Contribuição Assistencial devida ao SINPEF/RS deverá ser efetuado até os dias 30/09/2024 e 31/10/2024, respectivamente, podendo ocorrer através de depósito bancário na conta do sindicato profissional, ou, ainda, através de PIX (Chave CNPJ 10.949.209/0001-50) na mesma conta bancária.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em consonância com o Tema 935 do Supremo Tribunal Federal, resta assegurado o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial aos empregados, restando estabelecido que os empregados poderão apresentar a mesma no período que se compreende entre dentre os dias 29/07/2024 e 09/08/2024, devendo o documento ser escrito de próprio punho, contendo nome completo, CPF, telefone pessoal, e-mail, razão social e CNPJ do empregador. Objetivando assegurar a liberdade de associação dos trabalhadores, ainda que necessário recompor a autonomia do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical, a oposição poderá ser manifestada pelo e-mail sinpefrs@gmail.com devendo ser enviada carta de oposição acompanhada da cópia do documento de identificação (RG ou CNH).

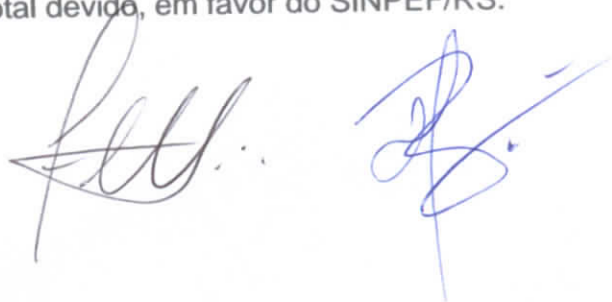
PARÁGRAFO QUARTO: O prazo para oposição dos trabalhadores se encerra no dia 09 de agosto de 2024.

PARÁGRAFO QUINTO: Após 3 (três) dias do recebimento da manifestação, cabe ao sindicato laboral fornecer ao trabalhador um documento declarando sua oposição ao desconto, para que seja entregue no RH da empresa até o dia 20 de agosto de 2024.

PARÁGRAFO SEXTO: A ausência de oposição até o dia 09 de agosto de 2024 autoriza o desconto da contribuição na folha de pagamento do empregado, isentando a empresa de quaisquer responsabilidades.

PARÁGRAFO OITAVO: Ficam isentos de descontos os trabalhadores(as) sócios (já contribuintes) e os aposentados representados pela entidade laboral.

PARÁGRAFO NONO: O empregador que deixar de proceder os recolhimentos da Contribuição Assistencial devida ao SINPEF/RS no prazo estabelecido no caput, pagará além do valor devido, juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor total devido, em favor do SINPEF/RS.



PARÁGRAFO DÉCIMO: Os empregadores que, por qualquer motivo, deixarem de descontar a contribuição prevista nesta cláusula dos empregados representados pelo SINPEF/RS, deverão pagar às suas expensas os valores devidos pelos profissionais de educação física ao sindicato profissional.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

É facultado aos profissionais em educação física e empregadores, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, requerer ao Sindicato Profissional, Termo de Quitação anual das obrigações trabalhistas.

Parágrafo Primeiro. Os Empregadores, para obtenção do Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, deverão encaminhar por e-mail o respectivo requerimento de solicitação, acompanhado dos documentos pertinentes a análise e avaliação pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo. Finalizada a análise e avaliação dos documentos pelo Sindicato Profissional, poderá ser elaborado o respectivo documento, informando a quitação anual das obrigações trabalhistas, acaso cumpridas as exigências legais e contratuais decorrentes da relação havida entre as partes.

Parágrafo Terceiro. Para a elaboração do Termo de Quitação Anual das Obrigações Trabalhistas, o Sindicato Profissional cobrará das empresas a quantia mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por profissional em educação física, que será arbitrado de acordo com a complexidade da relação jurídica havida entre as partes e o tempo de contrato de trabalho, em razão do tempo despendido pelo trabalho realizado.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Durante os últimos 90 (noventa) dias de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os Sindicatos se obrigam em conjunto, a formular proposta para prorrogação, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As negociações previstas no item anterior deverão ultimar-se até a data de 15.04.2025, inclusive na fase administrativa perante a Delegacia Regional do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se até a data acima indicada as negociações não estiverem concluídas com a assinatura de nova Convenção Coletiva de Trabalho, os Sindicatos convenientes, ficarão, automaticamente, autorizados a instaurarem o competente processo de Dissídio ou Revisão de Dissídio Coletivo de Trabalho, independente de concordância do outro.

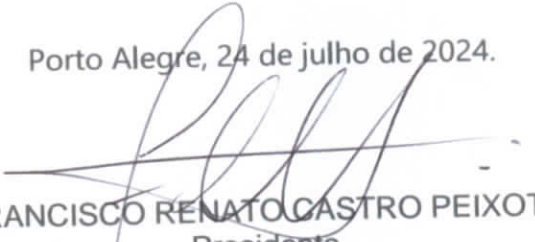


CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DIREITOS E DEVERES

Além das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os demais direitos e deveres individuais e ou coletivos das partes convenientes e representadas, são aqueles regidos pela Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e legislação complementar.

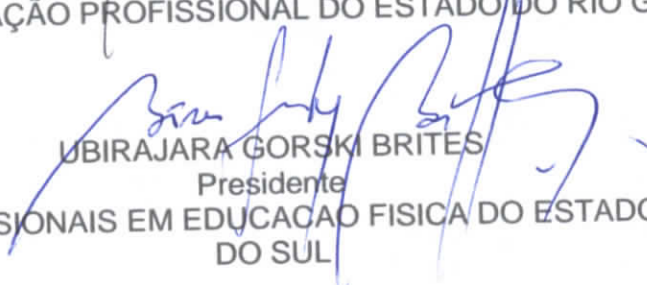
PARÁGRAFO ÚNICO: Em virtude do surgimento de normas legais pertinentes aos assuntos constantes das cláusulas desta norma coletiva, as mesmas poderão ser reexaminadas, para as devidas adequações.

Porto Alegre, 24 de julho de 2024.



FRANCISCO RENATO CASTRO PEIXOTO
Presidente

SINDICATO ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE
ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



UBIRAJARA GORSKI BRITES
Presidente

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO FISICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA SINPEF